

ENUNCIADOS UNIFICADOS DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Coordenação das Turmas Recursais de Minas Gerais
Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad

Composição

1ª TURMA RECURSAL

Relator 1 – Juiz Federal Edison Moreira Grillo Junior (**Presidente**)

Relator 2 – Juíza Federal Ivanir César Ireno Junior

Relator 3 – Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes

Relatora em substituição – Juíza Federal Mônica Guimarães Lima

2ª TURMA RECURSAL

Relator 1 – Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento

Relator 2 – Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo

Relator 3 – Juiz Federal – Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad (**Presidente e Coordenador**)

3ª TURMA RECURSAL

Relator 1 – Juiz Federal João César Otoni de Matos

Relator 2 – Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira

Relator 3 - Juiz Federal Regivano Fiorindo (**Presidente**)

4ª TURMA RECURSAL

Relator 1 – Juíza Federal – Dra. Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende (**Presidente**)

Relator 2 – Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes

Relator 3 – Juiz Federal Alexandre Ferreira Infante Vieira

1-É devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo o pagamento, em parcela única, do reajuste no índice de 3,17%, relativo ao resíduo da variação acumulada do IPC-r (Lei 8.880/94, art. 28 e 29, § 5º).

2-Com a edição da Medida Provisória 2.225-45, em setembro de 2001, houve renúncia à prescrição das parcelas relativas ao reajuste de 3,17%. **(Cancelado em 07.11.2014)**

3-A Instrução Normativa 5/2004 da AGU, a qual determina que não haja recurso contra decisão judicial que concede reajuste de 3,17%, não impede que a entidade de direito público recorra de aspectos outros que não digam respeito ao mérito da demanda.

4-Nos termos da Lei 8.270/91, a indenização de campo, criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias. **(Cancelado em 07.11.2014)**

5-Estando pacificado, por decisão do STF, que os acréscimos de soldo operados por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 importaram revisão geral de vencimentos, os militares nãocontemplados com aumento equivalente àquele percentual médio de reajuste – 28,86% –

fazem jus à complementação de índice, devido até o advento da Medida Provisória 2.131 de 28- 122000.

6-É legítima a fórmula de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET –, estabelecida nos moldes da Lei 9.442/97, que está em perfeita sintonia com o princípio da hierarquia, sob o qual repousa a organização das Forças Armadas (art. 14 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares - e art. 142 da Constituição).

7-O recruta, prestador de serviço militar obrigatório, pode receber menos do que o salário mínimo, por força do art. 18, § 2º, da Medida Provisória 2.215-10/2001, não se lhe aplicando a garantia do art. 7º, VII, da Constituição.

8-Em se tratando de condenação da Fazenda Pública em verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora serão de 6,0% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referência: AgREsp 910081/SP –STJ (Cancelado em 07.11.2014)

9-Salvo previsão legal expressa e específica, não cabe fixação de juros compensatórios em sede de condenação judicial.

10-É inconstitucional a cobrança da taxa de contribuição para o Fundo de Bolsas da UFMG, nos termos do art. 206, IV, da Constituição.

11-A União é parte legítima nas ações em que se pleiteia o fornecimento de tratamento médico ou medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

12-A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) não é parte legítima nas ações em que consumidores litigam contra concessionárias de serviços telefônicos a propósito de contratos assinados junto a estas últimas.

13-É devido o pagamento da diferença de correção monetária, nas contas vinculadas do FGTS, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, relativamente às perdas havidas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

14-A Lei Complementar 110/2001 não afastou o interesse processual dos titulares das contas de FGTS de pleitearem perante o Poder Judiciário o ressarcimento integral de seus créditos.

15-Nas ações em que se discutem diferenças de reajuste de FGTS, não são devidos honorários advocatícios e custas, nos termos do art.29-C da Lei 8.036/90 e do art. 24- A da Lei 9.028/95. (Cancelado em 02.04.2018)

16-Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos do PIS/PASEP, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, o qual atinge o fundo de direito. 17-Após a edição da Lei 8.630/93, tornou-se legítima a incidência em separado de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

17-Após a edição da Lei 8.630/93, tornou-se legítima a incidência em separado de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

18-A cobrança do FUSEX seguro ofende o princípio constitucional da legalidade tributária.

19-Nas ações de natureza tributária, a taxa SELIC incide sobre os valores restituíveis a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, representando correção monetária e juros de mora.

20-Antes do advento da Lei 9.032/95, não era exigível, para fins de classificação da atividade como especial, que a exposição do trabalhador aos agentes considerados prejudiciais à saúde e à integridade física se desse de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, razão pela qual não se admite a imposição de tais requisitos em relação aos serviços prestados anteriormente à sua vigência.

21 -Considerando que os Decretos 53.081/64 e 83.080/79 tiveram vigência concomitante até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser classificadas como insalubres as atividades exercidas com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme foi reconhecido inclusive pelo próprio INSS, nos termos do art. 173 da Instrução Normativa 57, de 10-10-2001.

22-A inclusão dos índices de variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo aplica-se somente aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço concedidos entre 17 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988.

23-Na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é devida a inclusão, antes da conversão em URV, do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, ante o disposto no art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94.

24-Os benefícios de prestação continuada no regime geral da Previdência não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

25-O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso.

26-É incabível a extensão do pagamento da pensão por morte ao estudante universitário maior de vinte e um anos de idade.

27-A perda da qualidade de segurado não importa o perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que, atendido o requisito da carência, venha o autor a implementar a idade mínima exigida.

28-A concessão judicial de benefício previdenciário não impede a observância, pelo INSS, dos procedimentos prescritos pelo art. 101 da Lei 8.213/91.

29-É desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário ou assistencial. **(Cancelado em 07.11.2014)**

30-Nas ações relativas a benefícios previdenciários, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, devendo ser afastada a utilização da Taxa SELIC. (Cancelado em 07.11.2014)

31-A vedação contida no art. 3º, I, da Lei 10.259/2001 restringe-se aos casos de direitos individuais homogêneos tutelados coletivamente, cuja natureza procedimental coletiva não se coaduna com os ditos princípios orientadores do Juizado Especial. (Cancelado em 07.11.2014)

32-No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, de até 60 salários mínimos, é definido pelo somatório das parcelas vencidas com 12 vincendas, na forma do art. 292, §2º, do Código de Processo Civil. (redação alterada em 02.04.2018)

33 -O pedido de renúncia, para fins de fixação da alçada do Juizado Especial Federal, incide sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.

34-Não há vulneração ao princípio do contraditório pela ausência de vista sobre os cálculos quando estes, considerados da lavra do juízo, integram a sentença como resultado do convencimento, podendo eventual irresignação da parte em relação ao valor da condenação ser argüida em recurso, cabível nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

35-Não se aplicam no âmbito dos Juizados Especiais Federais as normas que dispõem sobre a concessão de prerrogativas especiais à Defensoria Pública da União, ressalvada aquela que determina a intimação pessoal da sentença, por estar expressamente contida na Lei 10.259/2001.

36-É possível a antecipação de tutela contra o Poder Público, para a concessão de benefício previdenciário ou de assistência social.

37-A liquidez é requisito essencial da sentença condenatória, não sendo suficiente que seja exequível, com a mera afirmação do direito postulante e o estabelecimento das diretrizes para cálculo do valor devido, pois não há a fase de liquidação do julgado no procedimento dos Juizados Especiais. (Cancelado em 07.11.2014)

38-Não cabe condenação em verba de sucumbência na hipótese de julgamento de recurso contra decisão que não põe fim ao processo.

39-Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, não cabe condenação em verba de sucumbência quando o recorrente logra êxito, ainda que em parte mínima, na pretensão recursal. (Cancelado em 07.11.2014)

40-É possível a cominação de astreintes contra o Poder Público em caso de descumprimento de ordem judicial que imponha obrigação de fazer.

41-Aplica-se o disposto no art. 932 do Código de Processo Civil ao procedimento da Lei 10.259/2001. (redação alterada em 02.04.2018)

42-Não cabe mandado de segurança contra sentença que extingue o processo sem resolução de mérito. É cabível recurso inominado contra sentença terminativa se a extinção do processo obstar a que o autor proponha de novo a ação ou quando importe negativa de jurisdição. (redação alterada em 02.04.2018)

43-Constitui prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa para a proposta de transação penal, de forma que, dela discordando, deve o juiz aplicar analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal.

44 -Nas ações ajuizadas após o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos da edição da MP 2.225-45, de 04/09/2001 – na qual é previsto o pagamento, de forma escalonada, dos valores devidos até 31/12/2001, proveniente do resíduo de 3,17%, num período de até 7 (sete) anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro 2002 – o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4.º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento. (Cancelado em 07.11.2014)

45-Cabe condenação em honorários advocatícios mesmo quando o recorrido vencedor não estiver assistido por advogado, dado o seu caráter punitivo-inibitório no sistema dos Juizados Especiais (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). (Cancelado em 07.11.2014)

46-O valor da condenação não se confunde com o valor da causa e pode ultrapassar o limite dos Juizados Especiais Federais, conforme previsto no art. 17, § 4.º, da Lei 10.259/2001.

47-A mera cooperação nas despesas domésticas, por parte do filho que coabitava com os pais, não torna estes dependentes econômicos daquele, para fins de recebimento de pensão por morte.

48-Não acarreta nulidade por cerceamento de defesa a ausência de vista do laudo pericial antes da prolação da sentença, em observância aos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95) que norteiam os Juizados Especiais, podendo eventual oposição ou questionamento ao laudo ser argüidos no recurso contra a sentença. (Cancelado em 07.11.2014)

49-Dado o seu caráter alimentar, não são passíveis de restituição os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de boa-fé em virtude de decisão judicial. (Cancelado em 02.04.2018)

50-A Lei nº 10.999/2004 não importou renúncia ou interrupção da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário pelo IRSM de 1994. (Cancelado em 02.04.2018)

51-Em caso de êxito mínimo do recurso contra sentença, cabe ao recorrente arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

52-A atualização do crédito reconhecido em juízo deve respeitar os parâmetros consignados no título judicial transitado em julgado, sendo vedada a substituição de índices com escoro nas ADI's 4357 e 4425.

53-Cabe recurso análogo ao agravo de instrumento para as Turmas Recursais contra as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau, nas hipóteses do art. 4º da Lei n. 10.259/01, após a sentença e na fase de cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias úteis, por simetria ao art. 42 da Lei n. 9.099/95. (redação alterada em 02.04.2018)

54-É necessário o preparo recursal quando indeferido ou não examinado o pedido de assistência judiciária gratuita em primeira instância.

55-A competência para examinar inicial de mandado de segurança contra ato de juiz relator de Turma Recursal pertence a outro juiz integrante da mesma turma.

56-A competência para examinar mandado de segurança contra ato praticado por colegiado de Turma Recursal pertence à própria Turma. (redação alterada em 02.04.2018)

57-É nula a sentença que dispensa a citação com fundamento em resultado de exame técnico.

58-Não são devidos honorários advocatícios pela União, suas autarquias e fundações em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública da União (inteligência da súmula 421-STJ).